



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.721560/2013-76
Recurso Embargos
Acórdão nº 1401-003.584 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2019
Embargante SUPERMIX CONCRETO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO DISPOSITIVO DA DECISÃO. SANEAMENTO.

Acolhem-se os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeitos infringentes.

PREJUÍZOS FISCAIS E BASES NEGATIVAS

Aproveitamento, de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL decorrentes de atividades supostamente não operacionais com débitos operacionais da Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos dando-lhes provimento, sem efeitos infringentes, para suprir a omissão do acórdão embargado, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Leticia Domingues Costa Braga, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional.

Afirma a Embargante que a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, no que diz respeito ao voto no Acórdão 1401-002.155, de 19 de fevereiro de 2018, por meio do qual o Colegiado da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção por maioria de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Vencidos os Conselheiros Lívia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto e Luiz Augusto de Souza Gonçalves. Quanto ao recurso voluntário, foi-lhe dado parcial provimento: i) por unanimidade de votos, para afastar a preliminar de decadência e excluir a qualificação da multa de ofício. A Conselheira Lívia De Carli Germano votou pelas conclusões no tocante à exclusão da multa de ofício; ii) por maioria de votos, em segunda votação, dar parcial provimento, para afastar a imposição da multa isolada até o limite da multa de ofício. Vencidos os Conselheiros Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa e Luiz Augusto de Souza Gonçalves que votaram por sua manutenção integral; também por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário em relação aos juros sobre a multa de ofício. Vencida a Conselheira Letícia Domingues Costa Braga. Designada a Conselheira Lívia De Carli Germano para redigir o voto vencedor, teria incorrido nas seguintes omissões e obscuridades:

a) obscuridade: o acórdão embargado, após fundamentar suas premissas, não faz uma análise do caso concreto e da documentação acostada aos autos pelo ora Embargante;

b) omissão: em momento algum, aponta-se no voto quais seriam as supostas regras contábeis e regulatórias que impõem que um ágio apurado em 1998 seja amortizado em 3 anos (2001);

c) omissão: o acórdão embargado não observou o que dispõe o art. 7º da Lei 9.532/97, pelo qual o prazo mínimo de amortização do ágio é de 5 anos;

d) obscuridade: a única norma jurídica vigente à época e que dispunha sobre o prazo de amortização do ágio era o art. 7º da Lei 9.532/97 (prazo mínimo de 5 anos para a amortização do ágio);

e) omissão: a decisão embargada não se pronunciou sobre o argumento de defesa no qual se discute o aproveitamento, em 2008, de prejuízos fiscais e bases negativas de CSL decorrentes de atividades supostamente não operacionais com débitos operacionais do Embargante; e

f) omissão: as operações autuadas que não foram validadas pelas Autoridades fiscais [discussões de ágio, esclareço], à época dos fatos, eram largamente reconhecidas como legítimas pela jurisprudência administrativa.

Apreciados os Embargos da Contribuinte, houve admissibilidade apenas no que diz respeito ao saneamento da omissão identificada na letra 'e', conforme consignado no Despacho de Admissibilidade:

ADMITO, EM PARTE, os Embargos de Declaração interpostos, no que se refere ao quinto item: “omissão: a decisão embargada não se pronunciou sobre o argumento de defesa no qual se discute o aproveitamento, em 2008, de prejuízos fiscais e bases negativas de CSL decorrentes de atividades supostamente não operacionais com débitos operacionais do Embargante”.

No que diz respeito ao demais questionamentos, foram reconhecidas como Inexistentes as omissões e obscuridade apontadas.

Assim, entendeu o despacho de admissibilidade, por admitir os embargos apenas e tão somente com o fim de sanar contradição decorrente de omissão em relação à apreciação do argumento de defesa no qual se discute o aproveitamento, em 2008, de prejuízos fiscais e bases negativas de CSL decorrentes de atividades supostamente não operacionais com débitos operacionais do Embargante.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora

Os embargos são tempestivos, para preencher todos os requisitos de admissibilidade, há que se verificar a existência dos vícios apontados.

A fim de sanar a omissão apontada pela Embargante, acolho os embargos para analisar a validade da compensação dos prejuízos fiscais glosados.

Da compensação de prejuízos fiscais não operacionais.

Em relação a esse ponto, a Embargante aduz que: "Como se demonstra ao longo do Recurso Voluntário, os saldos credores utilizados tinham natureza operacional, pois decorriam de atividade prevista no objeto social da empresa e houve mero equívoco no preenchimento das declarações do contribuinte, o que não pode o levar ao pagamento de IRPJ ou CSL, sob pena de indevido enriquecimento do erário".

Quanto à glosa da compensação de prejuízo não operacional com resultado ajustado operacional, as D.D. Autoridades Julgadoras entenderam que os resultados provenientes da venda da participação societária detida na Superbrite Mineração S.A. não poderiam ser considerados operacionais, de forma que a compensação desses resultados com prejuízos operacionais seria contrária à lei e, portanto, indevida.

Contrariando tal entendimento, a Recorrente argumenta em seu recurso que os prejuízos e bases negativas de CSL apuradas por ela possuíam natureza eminentemente operacional, uma vez que de acordo com seu Estatuto Social, possui como suas atividades principais a execução de serviços relacionados à produção de concreto, a pesquisa e exploração de jazidas minerais e a participação em outras sociedades (holding).

Esclarece ela que os prejuízos apurados, aconteceram nos anos-calendário de 1996 a 1998, em decorrência da baixa contábil de bens e direitos alienados, em especial da baixa de

investimento no importe de R\$ 17.089.746,85, decorrente da venda de participação societária na Superbrita Mineração S.A., cujo CNPJ era o de nº 71.440.622/0001-89.

Assim, defende argumento no sentido de que considerando que ela Embargante, também possuía como fim social a detenção de participações societárias em outras sociedades (holding) e que, para uma empresa desta natureza, a compra e venda de ações é um procedimento ordinário, próprio do seu fim social. Faz parte da natureza do negócio o investimento em outras sociedades com a característica de aplicação de capital de forma temporária e especulativa. Assim, as receitas ou prejuízos decorrentes dessas atividades representam resultados (positivos ou negativos) operacionais, ao contrário do que defende o Fisco. De modo que o simples fato de as participações societárias em questão estarem classificadas no ativo permanente da Recorrente e não em seu ativo circulante representaria mero equívoco no preenchimento das suas declarações anuais de rendimentos, o que não representa fato gerador da obrigação tributária e não teria o condão de fazer surgir cobrança de IRPJ ou CSLL.

Em suas contrarrazões, a PGFN, traz argumento contrário, no sentido de que, em que pese a tentativa do recorrente, não há como suas alegações prosperarem. Isso porque, como apurado pela Fiscalização, foi o próprio contribuinte que reconheceu em seus assentos contábeis e fiscais o investimento na empresa SUPERBRITA como permanente, com investimento em coligada/ controlada, portanto, sem qualquer natureza temporária e especulativa, mas sim permanente, tanto que durante as declarações referentes aos anos-calendários de 1996 a 1998, o contribuinte reconheceu a participação na empresa SUPERBRITA como investimento localizado no ativo permanente.

Nas Declarações de Rendimentos IRPJ de 97 e 98, tal investimento foi declarado pelo contribuinte como participação em coligadas/controladas, haja vista que detinha 90% tanto do capital votante como do total, de maneira que a estadia da participação da SUPERBRITA durante três anos no patrimônio da recorrente como ativo permanente e não como ativo circulante ou realizável a longo prazo, evidencia que a sua natureza não era operacional.

O fato de o contribuinte conter em seu objeto social a detenção de participações societária em outras sociedades em nada atesta a natureza operacional da sua perda. Isso porque, ainda que o seu objeto fosse constituído exclusivamente por essa atividade, eventuais investimentos reconhecidos em seu ativo permanente permaneceriam sendo relacionados a sua atividade não operacional.

De modo que, de acordo com o argumento da fiscalização, consubstanciado no Acórdão DRJ, entendo que, tendo a glosa da referida compensação se pautado na própria forma como o contribuinte reconhecia seu investimento, e não tendo ele demonstrado qualquer lapso nesse registro, mas apenas alegado de forma genérica (com base em seu objeto social), não há como afastar a conclusão fiscal.

Diante de todo o exposto, em relação a validade da compensação de prejuízos fiscais não operacionais entendo por negar provimento ao Recurso Voluntário e manter a glosa dos prejuízos e bases negativas de CSLL apuradas por ela nos anos de 1997 e 1998, ante a ausência de demonstração de que possuíam natureza eminentemente operacional, ao contrário do que fora declarado pela própria contribuinte há época dos acontecimentos.

Conheço, pois dos embargos para suprir-lhes a omissão e nego provimento ao item questionado no que tange a compensação de prejuízos fiscais não operacionais.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.